



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **011/2021**.

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**.

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**.

Empresas Participantes: **Auto Peças Batista LTDA**, inscrita no CNPJ nº **09.203.370/0001-09**, **Vanguarda Comércio de Peças Pneus LTDA**, inscrita no CNPJ nº **21.543.743/0001-88** e **Higor Tudo Casa Construção EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **24.051.297/0001-82**.

Assunto: **Fase externa do pregão eletrônico, sistema de registro de preço, para contratação de empresa especializada para fornecimento de filtros e lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Administração e Gestão, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.**

FASE EXTERNA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LICITAÇÃO FRACASSADA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de filtros e lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Administração e Gestão, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Licitação Fracassada. Empresas Inabilitadas. Empresas Desistentes. Publicação da licitação fracassada e republicação do Edital.

IV – Nova fase externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 011/2021, objetivando

Fabricio Bentes Carvalho
PROCURADOR MUN. DE VISEU-PA
Data: 11.2.15



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



do o registro de preço, para contratação de empresa especializada para fornecimento de filtros e lubrificantes para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Administração e Gestão, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Pareceres Jurídicos existentes nas folhas 132 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, e folhas 604, que saneou o processo administrativo após declarada fracassado o certame, em virtude da inabilitação e desistência das empresas licitantes, opinando-se pela republicação do edital e prosseguimento da fase externa.

3. Dessa feita, passa-se a analisar a fase externa deste certame público, o qual se inicia após a reabertura da sessão, conforme publicação no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, conforme folhas 620 e 621 dos autos.

4. Pois bem, consta às fls. 623 a 673 o Edital e seus anexos.

5. Às fls. 673 às 746 estão as propostas registradas na forma do item 7 do Instrumento de Edital, seguida da Ata de propostas às fls. 748 e seguintes, onde constata-se a participação das empresas Auto Peças Batista LTDA, Vanguarda Comércio de Peças Pneus LTDA, Higor Tudo Casa Construção EIRELI e BRVO Distribuidora EIRELI..

6. Consta Ata Parcial, entre as fls. 772 e 869, dando-se como arrematante dos itens as empresas HIGOR TUDO CASA CONSTRUÇÃO EIRELI, AUTO PEÇAS BATISTA LTDA e VANGUARDA COMERCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA, seguido de Ranking do processo às fls. 870 e indicação dos vencedores às fls. 892, conforme menor preço por item.

7. Iniciada a fase de negociação, conforme decreto 10.024/2019, o processo foi suspenso por iniciativa do pregoeiro.

8. Ato contínuo, constam os documentos de habilitação das empresas Higor Tudo Casa e Construção EIRELI, relativos a qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e regularidade econômico-financeira, entre as folhas 896 a 1012.

9. Autos Peças Batista LTDA-ME, por sua vez acostou as folhas 1014 até 1734, compreendendo a totalidade do volume III dos autos, os documentos de habilitação, relativos a qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e regularidade econômico-financeira.

10. Às fls. 1740 e seguintes, constam os documentos da empresa Vanguarda Soluções Ambientais, Técnicas e Serviços LTDA, dentre estes, proposta consolidada e documentos de habilitação.

Fabricio Bentes Carvalho
PROCURADOR MUN. DE VISEU-PA
OAB-PA: 11.215



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



11. Às fls. 1855 estão os documentos de habilitação da empresa BRVO distribuidora EIRELI.

12. Às fls. 1934, consta Ata Parcial da sessão, onde é possível constatar que a mesma foi retomada pela Pregoeira no dia 15/06/2021 para continuidade da fase de negociação, quando, diante dos documentos de habilitação apresentados, declarou-se inabilitada a empresa HIGOR TUDO CASA CONSTRUÇÃO LTDA para todos os itens arrematados, pelo seguinte motivo:

13. *Motivo: A referida empresa descumpriu o item 4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO 4.1. Poderão participar da presente licitação as empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado; Item 10.1. Relativos à Qualificação Técnica, alínea a) Atestado de Capacidade, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o(s) atestado(s) apresentado(s) poderá(ão) ser diligenciado(s) pelo o(a) pregoeiro(a); os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto do presente prego.*

14. Ainda no dia 15/06/2021 o processo foi suspenso por iniciativa da pregoeira e retomado no dia 16/06/2021 foi dado continuidade ao certame, sendo declarada a intenção de recurso pela empresa HIGOR TUDO CASA CONSTRUÇÃO LTDA, sendo indeferida pela pregoeira, com a seguinte justificativa *"Senhor licitante, é de salientar que os atestados de capacidade técnica apresentados não condizem com o objeto licitado, os quais foram enviados tanto via e-mail, quanto físico. Além disso, outros documentos enviados demonstram que não trabalham com o referido objeto. Não podendo para tanto ser devidamente habilitado"*, sendo declarada arrematante a empresa com a proposta imediatamente mais vantajosa.

15. Além disto, alguns preços foram considerados inexequíveis, declarando-se arrematante a segunda colocada por item, com proposta exequível, resultando como arrematante de todos os 147 itens a empresa AUTO PEÇAS BATISTA LTDA, sendo por fim, a sessão do dia 16/06/2021, suspensa por iniciativa da pregoeira, para análise dos demais documentos de habilitação.

16. Às fls. 3001 consta a Ata Final do certame, tendo como resultado da análise dos documentos de habilitação, a inabilitação da empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA, pelos seguintes fundamentos:

17. *Motivo: Descumprimento do instrumento vinculativo 10.1.2 j) Apresentar Declaração Própria do Licitante, que possui estrutura e condições para prestar os serviços, conformidades com os prazos e exigências do edital e seus anexos, acompanhada de fotos da empresa. Vale destacar, que a documentação da empresa*

Fabrizio Bentes
PROCURADOR MUN. DE VISEU-PA
11.215



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



pante esta sediada na Rua Jader Dias QD 212 LT 32 Cidade Nova, Ananindeua, contudo, os números de contato estão localizados no Município de Marituba, área administrativa. As declarações encaminhadas não fazem parte do referido processo e objeto.

18. E inabilitação da empresa BRVO distribuidora EIRELI, pelos seguintes fundamentos:

19. *Motivo: Descumprimento do Instrumento Vinculativo 10.1.1 a) não sendo encaminhado atestado de capacidade técnica referente ao item que logrou êxito; 10.1.2 alínea B) não enviada a certidão específica, alínea j) não sendo enviada a declaração e as fotos encaminhadas, não demonstram capacidade operacional; item 10.1.3 alínea c) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, por meio da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitidas pelo site (www.tst.jus.br). D) Prova de Inexistência de Débitos, através da CERTIDÃO DE DÉBITOS NEGATIVA, conforme artigo 5º PAR único da Portaria 1421/2014 do TEM.*

20. Ato contínuo houve o indeferimento dos recursos apresentados.

21. Por fim, a sessão foi finalizada, declarando habilitada e vencedora a empresa AUTO PEÇAS BATISTA LTDA.

22. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

23. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

24. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

25. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

26. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

27. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

28. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

29. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

30. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

31. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

32. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo admi-

Fabício Bentes Carvalho
PROCURADOR MUN. DE VISEU-PA
OAB-PA: 11.215



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



nistrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

33. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

34. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

35. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

36. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

37. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

38. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

39. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a republicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do instrumento convocatório do presente processo.

40. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas **Auto Peças Batista LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.203.370/0001-09, Vanguarda Comércio de Peças Pneus LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.543.743/0001-88 e Higor Tudo Casa Construção EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.051.297/0001-82**, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

41. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

42. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricados pela ilustríssima pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa**, pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;*
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
- VIII - indicar o vencedor do certame;*
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*

Fabrizio Bentes Carvalho
PROCURADOR MUN. DE VISEU-PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

43. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame a empresa **Auto Peças Batista LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.203.370/0001-09**, pois cumpriu todos os requisitos edilícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

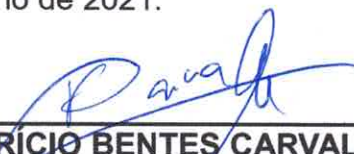
44. O processo teve um valor final total de R\$ 885.760,58 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) conforme consulta junto ao Portal de Compras Públicas, portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R\$ 967.168,42 (novecentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos, o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

45. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

46. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Viseu/PA, 24 de junho de 2021.


FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB-PA nº 11.215